

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
CASPP - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA**

Proposição: Projeto de Lei n.º 150/2024

Autoria: Deputada Aurelina Medeiros

Ementa: “Institui a Política Estadual de Proteção aos(as) Conselheiros(as) Tutelares do Estado de Roraima”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 150/2024, de autoria da Deputada Aurelina Medeiros que “Institui a Política Estadual de Proteção aos(as) Conselheiros(as) Tutelares do Estado de Roraima”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas. Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 150/2024, de autoria da Deputada Aurelina Medeiros que “Institui a Política Estadual de Proteção aos (as) Conselheiros (as) Tutelares do Estado de Roraima”. Diante ao exposto, o respeitável projeto em discussão possui constitucionalidade, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do legislativo.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo (a) Autor (a) da proposição, ao versar que “Este projeto de Lei visa instituir política pública de proteção aos conselheiros tutelares, mantendo contato com vários Conselheiros (as) Tutelares observei relatos que trazem dificuldade do cotidiano para o exercício de suas nobres funções.

E, sem dúvida alguma, uma grande preocupação de todos é em relação à segurança pessoal. Deste modo, em meio à insegurança pública que se instalou no Brasil, diversos (as) conselheiros (as) tutelares vêm sofrendo ameaças e intimidações na execução de seus ofícios. Sabemos que todo tipo de abuso contra crianças e adolescentes devem ser por eles investigados, uma vez que são as

peças que têm a incumbência de providenciar e de garantir a aplicação das medidas protetivas adequadas para sanar situação de risco ou de abuso vivido por crianças e adolescentes. Nesse contexto, muitos conselheiros ficam sujeitos à intimidação realizada pelas pessoas que abusam das crianças e dos adolescentes.

A imprensa nacional vem relatando casos de agressões físicas e verbais aos(as) conselheiros(as), o que prejudica a aplicação das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente”. Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Constata-se ainda que a matéria está encartada na competência administrativa comum do Estado-membro da federação, vez que o tema não se encontra no rol de competência privativa da União, disposta no art. 22, inciso I da CF/88. Sobre o assunto, dispõe o texto da Constituição Federal de 1988.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Sobre essa seara versa, o Artigo 131 da Lei Federal n.º 8069/90 (ECA) que diz:

O “Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”

Em face do exposto, após a análise realizada por esta relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela aprovação da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do parecer ao **Projeto de Lei nº 137/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025.

Joilma Teodora
Deputada Estadual